



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10675.721320/2013-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.502 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente FRANCISCO GUEDES JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. RETIFICAÇÃO. DITR. DADOS. MATÉRIA NÃO OBJETO DE LANÇAMENTO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso voluntário não é o instrumento adequado para revisão de ofício de DITR naquilo que não foi objeto de alteração e posterior lançamento pela Fiscalização.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

É procedente o lançamento com fundamento na glosa da área de produtos vegetais informada na DITR, quando o Contribuinte, devidamente intimado, não a comprova.

ÁREA DE PASTAGEM. EXISTÊNCIA DE REBANHO. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documento que demonstra a vacinação de rebanho existente no imóvel é passível de justificar, total ou parcialmente, a área de pastagem informada na DITR.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

É procedente o lançamento de ofício de ITR por arbitramento do VTN, considerando as informações do Sistema de Preços e Terras (SIPT) com a respectiva aptidão agrícola, quando identificada subavaliação do VTN declarado na DITR.

Ausente laudo técnico de avaliação do imóvel rural assinado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em conformidade com as normas técnicas da ABNT (NBR 14653-1 c/c 14653-3), é procedente o VTN arbitrado com base nas informações constantes no Sistema de Preço de Terras (SIPT) da Receita Federal do Brasil, considerando-se a categoria de terras com os respectivos valores.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à Área de Produtos Vegetais e quanto ao Valor da Terra Nua (VTN); por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à Área de Reserva Legal (ARL), sendo vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer 139,9 ha da área de pastagem declarada, vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (relator), Francisco Ibiapino Luz e Márcio Augusto Sekeff Sallem, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 2402-008.501, de 7 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10675.721319/2013-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído e consignado na Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício: 2010 – com fulcro em não comprovação da área de produtos vegetais, da área de pastagem e do valor da terra nua (VTN), todos declarados na DITR.

Cientificada da decisão de primeira instância, o Impugnante, agora Recorrente, mediante curador devidamente qualificado nos autos, apresentou recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Em se tratando do pontos abaixo, acompanho o relator em negar provimento:

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área informada com produtos vegetais na DITR/2009 (**338,8 ha**), ocorreu por falta de apresentação de documentos de prova, tais como notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano de 2008, para comprovar a área de produtos vegetais declarada ou pretendida em 2009, conforme exigência contida no termo de intimação de fls. 03/05.

Assim, o contrato de parceria agrícola e outras avenças, anexado nesta fase, com vigência de 2006 a 2020 (fls.32/43), para uma área de 301,5 ha, é insuficiente para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

Dessa forma, visto que o documento apresentado não é considerado hábil, por si só, para comprovar a utilização das áreas de plantio do imóvel, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área declarada de produtos vegetais para o ITR/2009 (**338,8 ha**), por falta dos documentos requeridos na intimação inicial.

Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2009, **R\$ 714.000,00 (R\$ 1.249,34/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 2.628.900,00 (R\$ 4.600,00/ha)**, com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Esse valor corresponde ao menor VTN/ha por aptidão agrícola (pastagem/pecuária), constante do SIPT do exercício de 2009 (fls. 05), com base nos valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, para os imóveis rurais localizados no município de Santa Vitória - MG.

Ao contribuinte reservou-se o direito de apresentar laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas na intimação inicial, demonstrando que o seu imóvel rural apresenta condições desfavoráveis para justificar o respectivo VTN declarado, condizente com os preços de mercado praticados àquela época (**01/01/2009**), em consonância com o disposto no § 2º do art. 8 da Lei 9.393/1996.

Nesta fase, o recorrente apresentou uma pauta de valores para cobrança do ITBI, da Prefeitura Municipal de Santa Vitória (fls. 27), com o intuito de comprovar o VTN declarado, que, no entanto, poderia servir apenas como referência e fonte de pesquisa, para elaboração do laudo especificado.

Para revisão do VTN arbitrado, seria necessário apresentar laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que demonstrasse de maneira inequívoca o cálculo do VTN declarado, a preços de mercado, em 01/01/2009, e as peculiaridades do imóvel.

Para formar convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos

05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2009, **R\$ 2.628.900,00 (R\$ 4.600,00/ha)**, do imóvel “Fazenda Boa Sorte” (NIRF **2.552.452-6**), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado (**R\$ 714.000,00 = R\$ 1.249,34/ha**), e não ter sido anexado aos autos o laudo requerido para sua revisão.

Diante do exposto, voto para que se julgue **improcedente** a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 16/20, com a manutenção do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados, na forma da legislação vigente.

[...]

Da Perda da Espontaneidade para Retificação da DITR e da Hipótese do Erro de Fato

Na análise do presente processo, verifica-se que a lide versa apenas sobre a glosa integral das áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, além do arbitramento do VTN; no entanto, o requerente, em sua defesa, solicita o acatamento de uma área de reserva legal (110,03 ha), não informada na DITR/2009, além da redução da área total, de 571,5 ha para 551,4 ha.

Quanto à possibilidade aventada de retificação dos dados declarados, ressalte-se que o contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazê-la.

A possibilidade de retificar os dados informados pressupõe estar a contribuinte amparada pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

“**Art. 7º** O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. (grifei)

O art. 138, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) afirma que:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”. (grifei)

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte tomou ciência do início do procedimento fiscal, com a intimação de 04/06/2012 (fls. 03/05), recebida em 15/06/2012 (fls. 06), excluiu-se a espontaneidade para a retificação da sua DITR/2009.

Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere às pleiteadas áreas, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2010, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada por documentos hábeis para acatar as alterações pretendidas.

A exigência do ADA para a área de Reserva Legal vem desde o ITR/1997 (art. 10 da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997) e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 –RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Para o exercício de 2009, o prazo para preenchimento e entrega do ADA ao IBAMA expirou em **30/09/2009**, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB nº 959/2009, c/c a IN/IBAMA nº 96/2006 (art. 9º), além de prevista na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009”.

No presente caso, não consta dos autos o necessário ADA/2009, protocolizado tempestivamente no IBAMA, para acatar a área de reserva legal pretendida para o ITR/2009 (**110,0 ha**) e averbada em 31/07/2006 (fls. 30); também, a certidão de fls. 29/30 discrimina a área total de 551,4880 ha e informa que o imóvel está cadastrado no INCRA com área total de 571,5 ha, a mesma declarada pelo contribuinte neste exercício e anteriores, sendo considerada inconclusiva para a redução pretendida da área total.

Da Área de Pastagem

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto à manutenção integral da glosa referente à área de pastagem declarada na DITR.

O Relator adotou as razões de decidir do julgado *a quo*, reproduzindo em seu voto o voto condutor do acórdão recorrido, do qual extraímos o seguinte excerto sobre a área de pastagem:

Das Áreas Utilizadas com Pastagens

O recorrente, alegando restar no imóvel uma área de **139,9 ha** de pastagens, pretende nesta fase o restabelecimento parcial da área informada na DITR/2009 (**225,5 ha**) e glosada pela autoridade fiscal (fls. 17/19), por não sido comprovada a existência de rebanho apascentado no imóvel para justificá-la, no ano-base de 2008.

[...]

O contribuinte não apresentou nesta fase as alegadas notas fiscais de compra/venda de bovinos e insumos, nem outros comprovantes, para possível acatamento da área com pastagens informada ou pretendida para o ITR/2009.

Assim, por não terem sido apresentados documentos de prova hábeis da existência de rebanho no imóvel questionado, no ano-base de 2008, entendo que deva ser desconsiderada a área pretendida de **139,9 ha** e mantida a glosa integral da área de pastagens declarada para o ITR/2009 (**225,5 ha**), nos termos da citada legislação.

Conforme se observa, o Contribuinte (ora Recorrente) não carrou aos autos, junto com a sua impugnação, documentos capazes de demonstrar a existência de rebanho no imóvel, desse modo, a Turma Julgadora de primeira instância concluiu pela manutenção integral da glosa referente à área de pastagem.

De fato, compulsando os autos, nota-se que a impugnação está acompanhada por diversos documentos, fls. 25 a 44, porém, em nenhum deles há a demonstração da existência de rebanho no imóvel. Contudo, em complemento à produção probatória, o Recorrente apresentou, com seu recurso voluntário, a Declaração de Vacinação Contra a Febre Aftosa de fl. 68, emitida em formulário do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA)¹ e datada de 15/5/08, sendo tal vacinação prevista na Lei nº 10.021, de 6/12/89, do Estado de Minas Gerais.

Nesse documento consta a vacinação de 415 animais no imóvel objeto do lançamento (Fazenda Boa Sorte, Município de Santa Vitória/MG), em 2008, com discriminação do quantitativo de bezerros, novilhos, touros e vacas.

Portanto, assiste razão ao Recorrente quanto à área de pastagem.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo 139,9 ha da área de pastagem declarada.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto à Área de Produtos Vegetais e quanto ao Valor da Terra Nua (VTN); de negar

¹ O Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criada em 7 de janeiro de 1992 e possui sede e foro no município de Belo Horizonte e jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais. Fonte: <<http://ima.mg.gov.br>>. Acesso em 7/7/20.

provimento ao recurso quanto à Área de Reserva Legal (ARL); de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer 139,9 ha da área de pastagem declarada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator